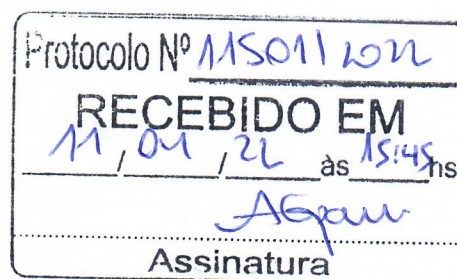


ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO ESTADO DE SANTA CATARINA

Concorrência n. 88/2021

Objeto: CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE  
COLETIVO DE PASSAGEIROS POR AUTOMÓVEIS UTILITÁRIOS DAS CATEGORIAS  
'ÔNIBUS' E 'MICRO-ÔNIBUS', NO MUNICÍPIO DE QUILOMBO/SC.

Sr(a). presidente da comissão



GUSTAVO E ADRIELI TRANSPORTES LTDA, , Pessoa Jurídica de  
direito privado, inscrito no CNPJ 21.465.872/0001-03, com sede na Rua Arnaldo Hanke n.  
1930, bairro bela vista, Quilombo Estado de Santa Catarina por seu representante legal,  
RAFAEL FERREIRA TERRES SÓCIO ADMINISTRADOR, brasileiro, empresário, inscrito  
no CPF sob o n. 079.954.889-80 residente e domiciliado na Rua Arnaldo Hanke n. 1930, bairro  
bela vista, Quilombo Estado de Santa Catarina, interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a  
recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

SÍNTESE NECESSÁRIA

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Rafael Terres'.

Trata-se de pedido de desclassificação da fase de habilitação propostas BELLA CATARINA VIAGENS, TURISMO EIRELI, inscrita no CNPJ 18.417.571/0001-91, em face GUSTAVO E ADRIELI TRANSPORTES LTDA, que esta subscreve.

Foi lavrado ata em que a comissão municipal de licitações julgou inabilitada face GUSTAVO E ADRIELI TRANSPORTES LTDA por não ter atendido exigência do item 8.1.8 alínea "a" do edital.

“ a Nos termo do edital, segundo item 8.1.8, alínea (a), apresentação de Balanço patrimonial demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, " que comprovem a boa situação financeira da empresa" O licitante em tela apresentou seu balanço, entretanto apresentado nos dois últimos exercícios prejuízos, o que justamente não demonstra uma boa saúde financeira, nos valores de Balanço e DRE acostados nos documentos de habilitação, informando num ano o prejuízo de R\$ 50.071,45 e no ano anterior de R\$ 48.80,89, a que demonstra claramente pelos próprios documentos do licitante que ele não atende o item 8.1.8, (a) do edital e considerando o prazo de concessão ele não apresenta índices de solidez compatível.”

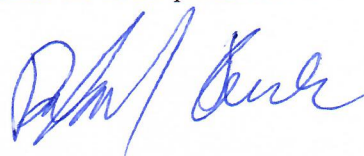
No ponto GUSTAVO E ADRIELI TRANSPORTES LTDA, interpõe **RECURSO ADMINISTRATIVO**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

### **DO DIREITO**

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestadamente ilegal. Senão vejamos:

A empresa, ora recorrente inclinou-se a participar do certame com a mais estrita observância das exigências editalícias, sendo que o recurso apresentado não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

A recorrente GUSTAVO E ADRIELI TRANSPORTES LTDA encontra-se totalmente HABILITADA, vez que, a mesma atendeu plenamente os requisitos



editais, no que concerne a qualificação econômico e financeira, cumprindo o que disciplina o 8.1.8. do edital:

8.1.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (art. 31 da Lei 8.666/93):

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. a.1) Sociedades Anônimas: apresentar cópia autenticada do balanço e demonstrações contábeis e da Ata de sua aprovação devidamente arquivada na Junta Comercial, bem como, suas publicações no Diário Oficial e/ou Jornal de grande circulação; a.2) Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada: apresentar cópias legíveis e autenticadas das páginas do Diário Geral onde o balanço patrimonial e demonstrações contábeis foram transcritos, devidamente assinados pelo contador responsável e por seus sócios, bem como, dos termos de abertura e encerramento do Diário Geral, registrados na Junta Comercial ou cartório competente; a.3) As empresas que utilizam escrituração contábil digital deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis com a assinatura e carimbo do contador e do representante legal da empresa acompanhado dos termos de abertura, recibo de entrega de livro digital junto à Receita Federal, e termo de autenticação da Junta Comercial;

Evidente que, o item 8.1.8 foi cumprido, e a teoria de não comprovar a “boa situação financeira da empresa” cai por terra, haja vista, que a comprovação de capital social por si só atende o que disciplina o item em cortejo. Senão vejamos, segundo apontado no recurso a empresa GUSTAVO E ADRIELI TRANSPORTES LTDA informou num ano o prejuízo de R\$ 50.071,45 e no ano anterior de R\$ 48.80,89, nos anos de 2019 e 2020.

1. Cumpre destacar que, como é de conhecimento de todos nos anos de 2019/2020, passamos por um momento ímpar, onde a pandemia de coronavírus (COVID 19), gerou prejuízos financeiros a diversas empresas, inclusive a empresa impugnante, pois a mesma tem como principal renda o transporte de passageiros, e com a pandemia o serviço de transporte de pessoas foi suspenso, logo por consequência, a empresa impugnante amargou pequenos prejuízos.

2. Conforme o próprio contrato social, a empresa em questão tem capital social de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), ou seja, valor superior aos prejuízos suportados, nesse norte se o ativo é superior ao passivo é presumível a boa saúde financeira da empresa.



Observa-se que o parecer jurídico norteador da decisão da comissão de licitação utilizou-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório para não acatar a documentação aportada na peça de impugnação que é Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício ambos do período de escrituração de 01/01/2021 a 31/12/2021, enviados para Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de 14/03/2021 que a empresa GUSTAVO E ADRIELI TRANSPORTES LTDA, tem uma recuperação financeira gradual, sendo que no exercício de 2021 auferiu lucro de R\$ 80.100,80. Logo o patrimônio líquido atual é de R\$ 191.279,91, evidenciando a boa saúde financeira.

**Ocorre que, o mesmo princípio da vinculação ao instrumento convocatório pugnado por essa recorrente simplesmente não foi analisado,** em suma destacar que a licitação encontra-se subjugada aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, com previsão no art. 41 da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.  
[...]

Mormente que, importante salientar que, o edital solicita **sucintamente Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, a Administração não exigiu no edital a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica.** Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

*A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva,* O critério de julgamento dos índices sempre deverá estar expresso no edital de forma clara e objetiva, não restando dúvidas ou omissões. Qualquer critério subjetivo de julgamento será de pronto afastado e declara inválido. Também é vedada a exigência de faturamento mínimo anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade (§ 1º do artigo 31)

